

39º Encontro Anual da ANPOCS

GT01 - Administração de conflitos em perspectiva comparada.

Coordenação: Roberto Kant de Lima (UFF) e Jacqueline Sinhoretto (UFSCar)

**Categorização Jurídica Como Meio de Universalização e Individualização de
Direitos: Moralidades e Percepções de (In)Justiça na Administração de Conflitos
no Juizado Especial Criminal**

Michel Lobo Toledo Lima

Doutorando em Sociologia – IESP/UERJ

Email: michell_lobo@hotmail.com

Caxambu - MG

25 a 30 de outubro de 2015

1. Introdução

Nesse trabalho apresento parte de minha pesquisa realizada sobre o Juizado Especial Criminal¹ (JECrim) e que compôs minha dissertação de mestrado² em Sociologia no Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ), onde analisei o papel desse microssistema judicial perante o público ao qual se destina, a prática dos operadores que o integram frente às finalidades legais do Jecrim, e a tensão do JECrim perante o sistema de justiça penal brasileiro.

Para se chegar à finalidade de análise proposta foi realizada pesquisa de campo de orientação etnográfica, durante quarenta semanas, de janeiro a outubro de 2013, em um Juizado Especial Criminal de um município da Baixada Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro, onde construí dados qualitativos, por meio de observações diretas, com auxílio de um caderno de campo para fazer anotações do que eu observava das três etapas de resoluções de conflitos: conciliações, audiências do Ministério Público e audiências de instrução e julgamento. Também realizei entrevistas abertas e informais com pessoas que levaram seus conflitos ao judiciário e com operadores desse juizado, tais como conciliadores, juiz, promotores de justiça, advogados particulares, funcionários do cartório e estagiários.

Por meio da pesquisa de campo, também coletei dados quantitativos, através do exame dos processos judiciais referentes aos casos observados, onde construí um banco de dados quantitativos referente ao perfil das partes conflitantes, às características das demandas e das formas de administração dos conflitos do juizado pesquisado com o fim de analisar as influências nos desfechos possíveis em cada uma das três etapas do JECrim. Para organizar e agilizar a coleta desses dados, elaborei questionários com

¹ Os Juizados Especiais Criminais compõem parte do judiciário brasileiro, sendo responsáveis pelo julgamento e execução penal dos crimes de menor potencial ofensivo, delitos cujas penas máximas não ultrapassem dois anos, e sem reincidência, tendo por diferencial frente aos procedimentos da Justiça Criminal Comum a sua ênfase de orientação pelos critérios da oralidade (prevalência da palavra oral como meio de comunicação, visando à simplificação e à celeridade dos trâmites processuais), da simplicidade (acesso mais simples da demanda conflituosa ao Judiciário, propiciando maior aproximação entre a população e o Judiciário, além da simplificação de procedimentos), da informalidade (não há formas procedimentais rígidas e preestabelecidas para a administração de conflitos), da economia processual (análise menos burocrática dos conflitos, com o menor consumo possível das atividades jurisdicionais, notadamente as processuais), e da celeridade (respostas mais rápida aos conflitos que chegam ao Judiciário). Vide Lei 9.099/1995, artigos 60 e 2º, respectivamente.

² LIMA, Michel Lobo Toledo. *Próximo da Justiça e Distante do Direito: Um Estudo Num Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia (IESP) da UERJ.

variáveis que constavam nos processos judiciais e outras variáveis que foram criadas por mim, a partir das minhas observações em campo de categorias nativas.

Observei e quantifiquei quatrocentos e noventa e nove conciliações, setenta e duas audiências nos Ministério Público e cento e quatro audiências de instrução e julgamento. Também observei cento e cinquenta e cinco casos em um mutirão. Esse último foi um evento que ocorreu em todas as sextas-feiras - dia da semana em que não há nenhum tipo de audiência no juizado - dos meses de maio, julho e novembro com o fim de realizar o máximo de conciliações possível e reduzir o número de processos judiciais acumulados naquele juizado.

Ao longo da pesquisa foi possível constatar algumas questões que contrariam a premissa consensual do Juizado Especial Criminal na administração de conflitos. É a partir dessa premissa que a criação dos juzados especiais, pela Lei 9.099 de 1995, foi concedida como um progresso democrático no Brasil no que tange o acesso à justiça, consolidando-se como uma justiça descomplicada e consensual, por possibilitar acordos entre supostas vítimas e supostos autores do fato³, prestigiando a reparação de danos entre esses atores por meio de acordos⁴. Além disso, é comum nosso discurso jurídico tratar essa consensualidade como um modelo inspirado no *plea bargaining*, tipo norte-americano de barganha judicial, mesmo não havendo quaisquer traços de semelhança entre estes institutos⁵.

Meus dados demonstram que na maioria dos casos o acordo entre as partes conflitantes é tratado como mero sinônimo de desistência em se prosseguir com o processo judicial, e não como uma administração de conflitos obtida pela ênfase na oralidade e informalidade na formação de acordos entre suposta vítima e suposto autor do crime⁶. O acordo como desistência do processo é uma negociação da continuidade ou não

³ Suposta vítima e não vítima, e suposto autor do fato e não acusado nem réu, uma vez que não há investigação criminal, onde o conflito é formado por um “clamor dos fatos”, composto com uma coleta abreviada das versões do fato ocorrido por cada uma das partes envolvidas, e registrado como termo circunstanciado (documento escrito que formaliza o registro de um crime de menor potencial ofensivo) nas Delegacias de Polícia.

⁴ Lei 9.099/1995, artigos 72 e 74.

⁵ AMORIM, Maria Stella. LIMA, Roberto Kant de. BURGOS, Marcelo. *A Administração da Violência Cotidiana no Brasil: A Experiência dos Juzados Especiais Criminais*. In: *Juzados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil*. P. 33-34. Niterói: Intertexto, 2003.

⁶ Lei 9.099/1995, artigo 2º: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

do processo⁷, onde conciliadores, promotoras de justiça e juíza utilizam ferramentas discursivas para esse fim, o não prosseguimento do processo frente ao Judiciário. A palavra acordo ao ser utilizada no JECrim adquire finalidades e significados relativizados em relação à sua previsão legal, não correspondendo também, necessariamente, a conformidade de sentimentos para um fim⁸.

Para ilustrar tal questão, transcrevo meu primeiro caso observado na conciliação, o de uma briga entre vizinhos que se agrediram fisicamente. As motivações da briga não foram expostas na conciliação, onde o conciliador se limitou a perguntar à suposta vítima se ela poderia “acordar”. Nesse momento, o suposto autor do fato criminoso se manifestou, interrompendo o conciliador⁹, e afirmou em tom de voz incisivo que não concordava com as acusações e que ele queria falar tudo o que aconteceu. Tem uma parte desse diálogo que considero importante:

Suposto autor do fato: - Pensei que ao chegar aqui eu poderia contar a história.
Conciliador A: - Não quero saber de historinha de gata borralheira. Não importa o que aconteceu, importa pedir desculpas. E já vi que o senhor não quer pedir perdão, quer contar historinha, ficar se justificando. Vou mandar o processo ao Ministério Público. Aí seu nome fica sujo no Judiciário.
Suposto autor do fato: - Não doutor, não quero ser processado não. Peço perdão pelo que fiz.
Conciliador A: - Ah, então podemos encerrar com isso por aqui. Temos um acordo.

Ao fim dessa conciliação, o conciliador comentou comigo que a juíza dali era muito humana e não gostava de penalizar ou punir pesado, mas que se chegasse um caso envolvendo maus tratos a animais ou a crianças ela não perdoava. E ele tinha visto no processo que na briga daqueles vizinhos havia um menor de idade envolvido e por isso ele não quis saber de “enrolação”, “ou pedia perdão ou ia pra juíza que ela resolvia aquilo rápido”. Como houve “pedido de perdão”, o processo foi finalizado ali, arquivado, independentemente da manifestação de vontade das partes envolvidas. O acordo foi tratado como forma de se findar o processo, e não como um consenso entre as partes para um fim em comum.

⁷ Op. Cit. P. 49.

⁸ Nesse sentido, ver : HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. Pág. 165.

⁹ Assim como optei por não identificar o juizado pesquisado, optei por não revelar os nomes dos seus operadores e de pessoas com quem conversei, referindo-me a ele(a)s por letras maiúsculas do nosso alfabeto, individualizando cada ator, mantendo a identificação por sexo, e por vezes algumas outras características.

Os JECrim's hoje representam uma expressiva quantidade de processos em curso em nossos tribunais¹⁰, revelando sua grande contribuição não só na ampliação do acesso da população à esfera institucional de administração de conflitos, mas influenciando na natureza dos conflitos que chegam ao Judiciário. Constatei, em meus dados, que 85,6% dos casos que chegam na conciliação do juizado pesquisado são compostos por conflitos que envolvem pessoas próximas entre si e que se conhecem de alguma forma, onde apenas 14,4% dos conflitos são compostos por desconhecidos. Nesses conflitos entre pessoas conhecidas 38,5% são entre vizinhos; 28,5% entre parentes; 6,8% são colegas de trabalho; 6,2 % são cônjuges ou ex-gônjuges; 5,6% são amigos íntimos,

Além disso, constatei que os crimes de lesão corporal leve e de ameaça compõem a liderança dos delitos que ali chegam, correspondendo a 41,9% e 31,3%, respectivamente, dos casos, demonstrando que a maioria dessas desavenças possui uma natureza violenta. A consagração dos Juizados Especiais Criminais não esperava a sua colonização por esses tipos de conflito¹¹, sendo uma demanda inesperada. Esses dados revelam que são os conflitos do cotidiano, compostos por dramas pessoais que chegam ao juizado. Uma conversa com a juíza do juizado pesquisado dispõe sobre isso: “o esperado era que chegassem pequenas coisas da justiça comum, como desacato, acidente de trânsito e maus tratos a crianças”.

Em minha pesquisa verifiquei que quantitativamente a maioria desses casos é findada nas conciliações, por meio da categoria “acordo” que corresponde a 64% dos desfechos das conciliações observadas. Porém, apesar dessa porcentagem, minhas observações em campo demonstram o contrário, que a maioria desses casos de acordo não se refere a acordos consensuais entre as partes conflitantes, sendo comum os conciliadores intervirem e até constrangerem as partes para que desistissem do processo judicial, categorizando tal ato como um acordo.

Aqui, enfatizarei uma questão paradoxal que envolve a administração de conflitos nos JECrim's: se por um lado há um processo de universalização de individualidades na categorização de conflitos pessoais em crimes (equalizando conflitos tidos como iguais em uma categoria penal), por outro lado, o campo jurídico individualiza leis e categorias

¹⁰ Segundo o Conselho Nacional de Justiça, em 2002 foram computados 3.538.072 casos novos nos juizados estaduais, em um universo de 14.143.426 processos judiciais novos. Em 2012 foram computados 4.244.564 novos casos nos juizados estaduais, em um universo de 20.040.039 processos judiciais novos. Vide: Justiça Em Números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em 12/out./2013.

¹¹ Op. Cit. AMORIM, Maria Stella. LIMA, Roberto Kant de. BURGOS, Marcelo. Pág. 39.

jurídicas universalizantes, onde a administração desses conflitos (agora classificados como crimes) no juizado se dá, estritamente, através das possibilidades que a lei prevê para cada categoria jurídica, onde as moralidades dos operadores do juizado os orientam como resolver tais casos – sem incluir, necessariamente, a percepção dos que estão envolvidos no conflito - individualizando a aplicação da lei a partir de seus valores frente a cada caso. Por fim, apresento como tal paradoxo se confronta - e até impede - com a proposta do juizado em administrar conflitos interpessoais por meio da obtenção de acordos entre as partes.

2. Percepções dos Operadores do JECrim Sobre o Funcionamento dos Juizados: A Influência da Lógica do Contraditório e da Economia Processual

Nesse tópico trago alguns pontos sobre a percepção dos operadores do juizado pesquisado acerca o funcionamento do JECrim. Em uma das conversas que tive com a juíza no que tange a função do Juizado Especial Criminal ela comentou:

“Vivemos a falência do Estado. O Judiciário só vê saídas no Juizado. E as portas foram abertas e todos querem entrar. Não sei até quando o Estado bancará isso. Enquanto isso, estou aqui. Tem gente morrendo por questões mais sérias e eu julgando brigas de família. Acredito que a tendência é de que o JECrim acabe e se faça mediações nas delegacias, direto com a comunidade e não com o Judiciário. A gente não resolve essas coisas que chegam aqui”.

A juíza afirmara que não homologava muitas propostas de transação penal das promotoras de justiça¹². Segue o comentário:

“Elas acordam pouco, tenho outra visão. Nem tudo que é incriminado legalmente tem incriminação social. Jogo do bicho, por exemplo, busco sempre o arquivamento. As pessoas jogam e aceitam o jogo. Não inflo a máquina judicial com esse tipo de caso, é desnecessário e caro. Elas [promotoras de justiça] são legalistas, gostam de processo, sou minimalista [se referindo ao discurso jurídico moderno do Direito Penal Mínimo, ou seja, com a mínima intervenção estatal possível legalmente nos casos]”.

¹² Em minhas observações, as promotoras de justiça apresentaram três possibilidades de desfecho das audiências feitas pelo Ministério Público: propor um acordo entre as partes no sentido de arquivar o processo judicial; ou propor uma transação penal ao suposto autor do fato delituoso, onde era oferecido o cumprimento de uma pena alternativa, isto é, que não seja a prisão, tal como o pagamento (doação) de cesta(s) básica(s) ou a prestação de serviços à comunidade (as duas modalidades usadas naquele campo observado); ou enviar o caso para uma audiência de instrução e julgamento frente ao juiz. Nessa nova audiência, as promotoras de justiça poderiam refazer propostas de transação penal para a juíza, que podia aceitá-la ou não.

Em outra conversa com a juíza, ela ainda comentou:

“Aqui não temos recolhimento de custas, a justiça é gratuita. Há pouco tempo sofri um corte de pessoal, de funcionários públicos que se aposentaram e que o Judiciário não quis repor, para economizar. O Judiciário quer cortar custas, e vai tirar de onde? De nós que somos vistos como administradores de bobearas alheias. E ainda sou cobrada pela celeridade, rapidez”.

Tais afirmações lembraram-me de uma conciliação que eu observara. Era um caso de ameaça entre dois vizinhos - uma mulher de trinta e oito anos e um homem de quarenta e cinco anos. Segue:

Conciliador A: - As senhoras pretendem dar continuidade ao processo?

Suposta vítima: - Sim.

Conciliador A: - Certo. Vou enviar esse processo ao Ministério Público então. Lá eles vão avaliar se tem necessidade de oferecer denúncia e vai ser o órgão acusador da suposta indicação de crime. Aí vocês terão que procurar um advogado ou defensor. Estou falando isso porque a vítima é quem decide.

Suposto autor do fato criminoso: - Vou fazer uma pergunta, pode?

Conciliador A: - Sim, se não for muito extensiva, tudo bem.

Suposto autor do fato criminoso: - Tudo bem, serei rápida. Tem outro processo, será julgado junto com esse?

Conciliador A: - Não.

Suposto Autor do fato criminoso: - Certo. Posso faltar lá? [referindo-se a nova audiência no Ministério Público]

Conciliador A: - Para o bem da nação e para o seu próprio bem, melhor não. Essa é a nova democracia de hoje. Deu um espirro em alguém e ele não gostou, vem ao judiciário. Então não falte, o juiz julgará esse fato como crime ou não. Como jurídico ou não. Em um processo há duas vertentes: a aceitação do juiz ou não. Ele tem a sapiência constitucional para isso. E o promotor vai perguntar se vocês não querem desistir do processo.

[*Nesse momento, a suposta vítima gesticula com a cabeça.*]

Conciliador A: - Não balance a cabeça pra mim não. Se eu fosse juiz já te condenaria. Vejam bem o que vocês falam e fazem. Se estão aqui, todos vocês, é porque fizeram algo. Até a vítima permite confusão, uma esquisitice. O caminho é o perdão, é melhor do que gesticular e negar o que fez. O amor e o perdão são muito mais fáceis de falar. O ódio e a vingança só te condenam. É melhor amar e perdoar. Uma palavra de perdão pode amenizar muito mais do que essa arrogância. Esse é meu conselho. A justiça é para os pobres também, e agradeçam, porque antigamente não era assim, já condenariam vocês. Então aproveitem essa nova democracia, e saibam usá-la para si próprio. Então usem o judiciário ao seu benefício.

Suposta vítima: - Então agora vai ao Ministério Público?

Conciliador A: - Sim. Mas se quiserem renunciar depois, ainda podem ir ao cartório e renunciar. Só estou falando isso porque você me perguntou. E lembrando, a falta é irresponsabilidade, desinteresse, e o juiz enxerga e condena isso.

Pouco antes de completar nove meses de pesquisa de campo, em outubro de 2013, a juíza me contou que seria transferida para outro município, fora da Baixada

Fluminense, e em nossa última conversa, ela comentou sobre a sua mudança: “para onde vou é tudo bem diferente. Os promotores tem uma visão mais progressista, menos processual, como eu. Eles também não gostam de penalizar conflitos sabe? Sou do bem, não criminalizo as pessoas, as livro do processo. Sou moderna, não tradicional”. Pouco depois, a juíza me deu uma de suas sentenças para que eu lesse e entendesse sua percepção. Tratava-se de uma troca de xingamentos entre ex-namorados. A juíza comentou:

“Uma troca de xingamentos em um restaurante da zona sul do Rio de Janeiro não é o mesmo que uma troca de xingamentos entre vizinhos de uma favela na Baixada Fluminense. Se o Estado não concedeu educação para todos, quem sou eu para fazer isso. Mas penalizar xingamento não posso, e isso é tudo que o Judiciário tem a oferecer, penalizar. Não posso obrigar as pessoas a se gostarem e a se respeitarem, entende? A mediação é o melhor caminho para isso, e fora do Judiciário. Sei que nem todos concordam, mas é minha posição. A promotoras adoram aqui, elas militam mesmo, acreditam na transação penal, já eu não. E não temos recurso para isso, seja em verba para manter e ampliar o Judiciário, seja em recursos alternativos, com pessoal preparado, psicólogos e tudo mais”.

Reproduzo trechos da referida sentença sobre o caso anterior. Em outras cinco sentenças que a juíza me concedera cópias, muitos desses trechos eram repetidos. Segue:

“[...] o presente caso tem por questão central a ocorrência da tipicidade, ou não, dos xingamentos proferidos e direcionados a uma pessoa, nas circunstâncias apresentadas”.

“No caso, tal como leciona Sérgio Cavalieri, os fatos sob análise (xingamentos) não configurariam danos morais, por não atingir o homem médio, no tocante ao seu lado emocional. Senso assim, também não configurariam crimes contra a honra, eis que para a tipificação de um crime, com todas as consequências trazidas por um processo penal, no mínimo tais fatos também deveriam tipificar um dano moral”.

“Algumas vezes o fato típico não justifica a demanda penal, o que ocorre quando o desvalor da conduta não seja maior do que o proveito social que advirá em submeter alguém ao processo criminal. Ou, em outros termos, quando a conduta não seja grave o bastante para justificar a pretensão de sanção penal. Aparentemente uma transação penal homologada representaria, apenas, algumas horas de trabalho comunitário, ou uma cesta básica em torno de R\$ 300,00, dividida em parcelas, mas isto é apenas aparência...”

“Em primeiro lugar, em que pese não gerar anotações na FAC [folha de antecedentes criminais] das pessoas, gera o registro na internet, de forma pública e de fácil acesso, pois qualquer pessoa poderá acessar a página do TJ/RJ, e consultar um determinado nome – pois há opção de consulta por nome – que obterá a resposta de que ele realizou Transação Penal”.

“Em segundo lugar, quem realizou Transação Penal ainda que indevidamente, não poderá realizar outra, após 5 anos, tal como determina a Lei 9.099/95.

Em terceiro lugar o SAF poderá, em tese, ter algum malefício na sua vida civil, caso esteja procurando emprego, pois nenhum empregador desejará empregar pessoas que responderam a procedimentos Criminais.

Em quarto lugar não me parece justo que uma pessoa preste trabalho ou pague cestas básicas, por um fato que não é típico ou que é justificado, por não ocorrer o desvalor de conduta.

Tive conhecimento, através dos próprios policiais, que a Secretaria de Polícia Civil prestigia a realização de muitos registros de ocorrência, e que a produtividade de uma Delegacia de Polícia é medida pelo número de registros que faz.

Caso tal situação seja verdadeira, acho lamentável, pois, diretamente, cria-se um estímulo para que muitos registros de ocorrência sejam realizados, e não raro indevidamente, gerando procedimentos nos Juizados Criminais, gerando uma audiência preliminar, e gerando falsas expectativas em supostas vítimas ou interessados, caso indevido o registro.

E, em suma, gera trabalho inútil, quando o fato não for típico, etc., acionando-se, em vão, a máquina estatal, seus Juízes, Promotores e demais funcionários, que poderiam estar atuando em algo útil e concreto para a sociedade!

Por outro lado, tal como ensina o Desembargador, na publicação retro, a transação penal também deve ser valorada, dentro do Princípio da Proporcionalidade, no sentido de que a sua homologação, bem como o recebimento de uma denúncia, tenham em si o binômio custo-benefício”.

“Por tudo, com as datas vênias à Querelante, deixo de receber a Queixa, face a inexistência de Justa Causa[...]”.

“Dê-se ciência ao MP e à Defesa, transitada em julgado, archive-se”.

A partir dessas conversas, percebi que a economia processual converge com um dos pontos sobre a percepção da juíza que é a do processo judicial que estimula a reprodução e manutenção do conflito social, sendo considerado um combustível que alimenta desavenças passadas e que incha a máquina estatal com processos desnecessários. É uma visão negativa do conflito e do processo judicial que parte da premissa de que o Judiciário, especificamente o juizado, não está apto a resolver os problemas da violência cotidiana. Disso provém uma perspectiva de uma justiça punitiva ancorada no poder, e na obrigação, do Estado em propor uma ação penal. Assim, apesar dos Juizados Especiais Criminais inaugurarem um confronto de paradigmas, entre justiça como instituição punitiva (discurso jurídico tradicional) e como instituição de administração de conflitos (discurso jurídico moderno), o Judiciário brasileiro, especificamente a Justiça Criminal, não foi constituído como administrador de conflitos¹³, mas como um arquiteto de punições num sistema de suspeição constante, aonde quem chega à Justiça Criminal tem *a priori* alguma parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído, constituindo-se em verdadeira tradição inquisitorial¹⁴.

¹³ LIMA, Roberto Kant de. *Antropologia, Direito e Segurança Pública: uma combinação heterodoxa. Cuadernos de Antropología Social* Nº 37, pp 43–57, 2013. Pág. 50.

¹⁴ LIMA, Roberto Kant de. *Cultura jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial. Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo: ANPOCS, v.10, n. 4, p. 65-84, 1989.

Partindo dessas entrevistas que desenvolvo aqui um debate sobre a lógica(s) que orienta(m) o funcionamento do sistema penal no Brasil. Para tanto, me guio pela análise comparativa por contrastes, própria da antropologia contemporânea, tal como propôs Clifford Geertz¹⁵. Essa forma de comparação se apresenta um método interessante na tentativa na busca da compreensão de certos aspectos de nossa própria sociedade. No campo jurídico, Geertz propõe perceber o Direito como um saber local, onde se devem perceber a sensibilidade jurídica de cada campo, identificando a lógica que influencia o funcionamento de cada sistema.

A proposta de Geertz é comparar diferenças entre sistemas de significados, enfatizando o contexto das instituições e seu significado local. A sensibilidade jurídica é, portanto, o primeiro fator que merece a atenção daqueles cujo objetivo é falar de uma forma comparativa sobre as bases culturais do direito¹⁶. Seu exemplo clássico sobre a variação dessas sensibilidades dispõe que “ao deparar-se com as leis antipoluição, a Toyota contratou mil engenheiros e a Ford mil advogados”. Uma das formas em que as sensibilidades jurídicas ocidentais se explicitam está, dentre várias possibilidades, nas suas tradições jurídicas, como as da *Civil Law* e da *Common Law*¹⁷.

Partindo dessa premissa comparo as tradições judiciais entre o sistema norte americano que provém da tradição da *Common Law* - que tem na jurisprudência sua principal fonte do Direito - e o sistema de justiça brasileiro, oriundo da *Civil Law*, mas com características *sui generis*. Essa escolha comparativa se dá pela autoafirmação de boa parte do discurso jurídico brasileiro em assumir o acordo e a conciliação dos Juizados Especiais Criminais como inspirados no modelo do *plea bargaining* (barganha judicial) dos Estados Unidos¹⁸.

Para começar a análise, parto da Aula de 21 de Março de 1979, publicada no livro O Nascimento da Biopolítica, Michel Foucault faz uma análise econômica do sistema penal norte-americano. O autor realizou uma análise econômica da criminalidade,

¹⁵ GEERTZ, Clifford. *O Saber Local: Fatos E Leis Em Uma Perspectiva Comparativa*. In: O Saber Local: Novos Ensaio em Antropologia Interpretativa, pp. 249-356. Petrópolis: Vozes, 1998.

¹⁶ Ibid. P. 253-254

¹⁷ LIMA, Roberto Kant de. *Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder: Bases Culturais De Alguns Aspectos Do Direito Brasileiro Em Uma Perspectiva Comparada*. In: Anuário Antropológico, v. 2, p. 25-51, 2010. P. 26.

¹⁸ A análise do discurso jurídico está fundamentada na pesquisa bibliográfica e arquivística de textos e autores consagrados do campo do Direito no Brasil, tais como Luis Flávio Gomes, Geraldo Prado, Julio Fabbrini Mirabete, Damásio de Jesus, Fernando Capez, Rogério Greco, Alberto Silva Franco e outros, envolvendo também discursos observados em trabalhos de campo e observações que fiz e faço em instituições judiciais e policiais desde 2013 no Estado do Rio de Janeiro e agora também em Minas Gerais.

evidenciando a importância do cálculo de utilidade da justiça criminal frente à criminalidade, onde os reformadores penais buscaram um sistema penal cujo custo estatal fosse o mais baixo possível. Isso resultou em um deslocamento do ponto de vista da análise do crime a partir do criminoso e da pena, própria do século XVIII; para uma análise do delito como reconhecimento de risco de punição por quem comete algum crime. Foucault apresenta como os neoliberais norte-americanos utilizam a economia de mercado, nos anos 1970, por meio de uma interpretação econômica, para analisar fenômenos sociais¹⁹. Há uma generalização da forma econômica de mercado na forma de enxergar seu sistema social.

Para entender melhor essa questão, o autor dá o exemplo da análise econômica neoliberal da relação entre mãe e filho, onde há custos e investimentos envolvidos pela mãe: qualidade dos cuidados, afeto, educação (não apenas escolar), vigilância, formas de alimentação, etc. Esse investimento constitui um capital humano, onde, no exemplo, é o capital humano da criança que produzirá renda ao crescer e que não é apenas financeira, mas também constitui renda psíquica e de outras naturezas para a mãe (satisfação, orgulho, cuidados físicos ao envelhecer, etc.). O outro exemplo que o autor usa é a da interpretação econômica do casal: há um compromisso contratual entre duas partes que fornece custos e benefícios aos casais. Esse contrato de longo prazo visa evitar as renegociações de atos constantes do cotidiano, de forma que os pequenos contratos funcionem, a exemplo: “passa-me o sal que te passo a pimenta”. Há uma troca de ganhos e renúncias que não precisam ser (re)negociadas cotidianamente, mas que entram em negociação explícita em momentos de tensão. Assim, há uma “decifração em termos econômicos de comportamentos sociais tradicionalmente não econômicos”, pelos neoliberais estadunidenses.

Foucault destaca que essa análise econômica é utilizada também pelos neoliberais para testar a ação governamental, aferir sua validade, e avaliar os custos e benefícios

¹⁹ Para Foucault, há duas formas principais de neoliberalismo, com o que ele chama de pontos de “ancoragem” e histórico diferentes. Há a ancoragem alemã, que se desenvolve a partir da República de Weimar e que se prende ao desenvolvimento da crítica do nazismo e à reconstrução do pós-guerra. O outro ponto de ancoragem é a americana, ou seja, um neoliberalismo que se refere à política do *New Deal*, e vai se desenvolver e se organizar, principalmente depois da guerra, contra o intervencionismo federal, depois contra os programas de assistência social e outros programas que foram implantados pelas administrações democratas principalmente, focando na reconstrução, planificação, socialização e novos objetivos sociais, implicando numa política de intervenção estatal, na alocação de recursos, no equilíbrio dos preços, no nível de poupança e nas opções de investimento. Neoliberalismo adotado na compreensão da lógica do sistema penal norte americano é o segundo, de ancoragem americana. Vide: Aula de 31 de Janeiro De 1979, In: *O Nascimento da Biopolítica*. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. P. 107-109.

estatais de suas políticas públicas. O autor traz especificamente essa interpretação econômica para o sistema penal norte-americano. Trata-se de calcular economicamente o funcionamento da justiça penal como um todo, e não mais o cálculo (só) da pena, como no modelo europeu demonstrado em seu outro livro, *Vigiar e Punir*. Agora a análise é do custo da prática judiciária para o Estado, calculando a sua utilidade, da forma como funciona.

Esse deslocamento de percepção implicou em um investimento penal não mais na repressão e penalização ao criminoso em si, mas na repressão ao mercado e oferta do crime, calculando o que é tolerável ou não na sociedade, dentro de uma balança que envolve custas judiciais (custos políticos, financeiros, de tempo, etc.) de um lado e finalidades processuais penais do outro (redução da criminalidade; mas não em geral, apenas da criminalidade tida como intolerável socialmente, na percepção estatal).

Essa transição de perspectiva da justiça criminal frente aos crimes se deu em razão de um efeito paradoxal. O cálculo de utilidade da justiça criminal no século XVIII viu na legislação penal a solução de se evocar um sistema penal com o mais baixo custo possível. Essa perspectiva se deu pelo entendimento de que a lei era a forma mais econômica de se punir criminosos, uma vez que a lei já definia previamente as penas e procedimentos para se punir o criminoso, restando ao tribunal apenas aplicar o crime. Porém, a aplicação da lei só teria eficácia ao se individualizar a aplicação da lei para cada caso. Isso acabou por promover um inchaço de procedimentos, processos, instâncias, discursos e instituições judiciais em meados do século XIX. A economia judicial prevista no uso da lei acabou por inflar e engessar o sistema penal.

Percebendo o problema, os neoliberais norte-americanos buscaram analisar o crime no interior de uma problemática econômica, e não mais necessariamente como uma questão de delinquência e política penal em si. Assim veio o deslocamento de visão, da transição de lógica, passando de uma classificação de quem comete o crime como sendo um criminoso para aquele que assume o risco de punição. Dentro dessa análise, os neoliberais delinearão as questões: o que seria intolerável tolerar? Como analisar o problema do crime no interior de uma problemática econômica? A resposta foi a redefinição do que é crime: é toda ação que faz um indivíduo correr o risco de ser condenado a uma pena. Diferente de: crime é o que é punido pela lei.

Assim, é superada a ideia de se eliminar o crime, a criminalidade, objeto e objetivo dos mecanismos de normalização, onde se acreditava na punição (prisão) como

forma preventiva de atos, onde o indivíduo acreditaria na certeza de ser punido em caso de transgressão à lei e, portanto, não o cometeria. Essa lógica anterior ao dilema neoliberal (e posterior aos suplícios do século XVIII) não se concretizou. A criminalidade continuava, e até aumentava em muitos países europeus. Com isso, há o abandono da tentativa de supressão exaustiva do crime e admissão de que a criminalidade é algo que não pode ser eliminado. O foco não é mais a administração das penas (para eliminar o crime), mas a administração dos crimes. A ação penal é tida como uma ação sobre um jogo de ganhos e perdas possíveis. Para Foucault, o sujeito governável nesse contexto não é aquele punível, mas o econômico, que em suas palavras é o sujeito que “no sentido estrito, procura em qualquer circunstancia maximizar seu lucro, otimizar a relação ganho/perda; no sentido lato: aquele cuja conduta é influenciada pelos ganhos e perdas a ela associados”. Adoto o sentido amplo para a problematização aqui proposta.

No funcionamento do sistema de justiça norte americano, o Estado que deve comprovar o que alega, ou seja, a sua acusação. O ônus de comprovação dos fatos alegados é do Estado (acusador), onde o acusado não precisa se manifestar para se defender. Quem chega à Justiça Criminal tem *a priori* a sua inocência assegurada.

Ainda nessa lógica que orienta o funcionamento do sistema estadunidense, há o *plea bargaining* que é a negociação entre acusação e defesa que leva ao desfecho do caso sem julgamento. O *plea bargaining* é um instrumento informal do Estado para negociar com o acusado, fatos e penas a serem aplicadas ao caso, envolvendo tensões entre interesses econômicos da acusação e da defesa. Assim, por exemplo, se o Estado demonstrar muitas evidências e provas contra o acusado, este pode ceder a uma negociação da pena a ser aplicada, evitando uma possível condenação severa. A negociação pode ser inversa, onde, por exemplo, o promotor público percebe que possui provas fracas, e na iminência de perder o caso, oferece um acordo com penas mais brandas. O acordo é um consenso de conveniências pessoais, seguindo uma lógica de mercado. Dentro dessa lógica que orienta o funcionamento da Justiça Criminal, há o *trial by jury* que é um direito invocado pelo acusado (diferente do Tribunal do Júri no Brasil que é uma parte de um processo judicial obrigatório do Estado), caso se sinta injustiçado ou não concorde com as negociações, convocando seus pares para decidirem o litígio (e não apenas em casos de homicídio, como ocorre no Tribunal do júri do Brasil). O *trial by jury* é uma alternativa ao processo judicial cujo Estado é o condutor.

Por ser um direito do acusado, o *trial by jury* também é uma moeda de troca no *plea bargaining*, uma vez que invocado, evoca todo um aparato estatal, desencadeando todo um custo econômico estatal proveniente da dificuldade em se orquestrar um júri (deslocamento do réu se estiver preso, seleção de jurados, análise de provas, acionamento de oficiais de polícia, escrivães, etc.). Com isso, é interessante ao Estado negociar com o acusado, e evitar o acionamento do *trial by jury*. A economia processual aqui visa não acionar o *trial by jury*, mas não implica em não administrar um conflito e demanda, o que é feito por meio de negociações. O *plea bargaining* é uma prática comum e conhecida entre os cidadãos norte-americanos. A informalidade é uma de suas características, onde a negociação muitas vezes ocorre em circunstâncias privadas, e até fora do âmbito dos tribunais. Assim a lógica de mercado neoliberal é que influencia o funcionamento do sistema criminal norte-americano²⁰.

Já no Brasil, a ação penal é uma obrigação do Estado ao tomar conhecimento de indícios de um fato tido como criminoso, não se tratando de uma opção, mas de obrigação, não podendo o Estado desistir da ação penal após a sua propositura.

A ação penal no Brasil é dívida conforme a legitimidade de quem pode propô-la frente ao judiciário. Embora todas as ações penais sejam públicas, ou seja, do Estado, elas são categorizadas em três tipos: ações penais públicas incondicionadas, ações penais públicas condicionadas, e ações penais privadas.

As ações penais públicas incondicionadas são aquelas em que o Ministério Público²¹, um órgão do Estado, possui legitimidade em propor uma ação penal, exigindo uma providência jurisdicional para aplicação de uma lei penal. Ao tomar conhecimento de indícios de alguma infração penal, o Ministério Público tem o dever de propor a ação penal, não se tratando de uma opção, mas de obrigação, não podendo também desistir da ação penal após a sua propositura. São exemplos de crimes de ação penal pública incondicionada o estelionato, o roubo e o homicídio, assim como as contravenções penais. As contravenções penais são infrações consideradas de menor gravidade que o

²⁰ Grande parte dessa explicação foi obtida por meio da Oficina *The Plea Bargain Machine*, apresentada pelo Professor George Bisharat, da Universidade da Califórnia, em São Francisco, no III Seminário Internacional do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos, ocorrido na Universidade Federal Fluminense em 27/fev./2013. Posteriormente, tal apresentação foi a base para o artigo *The Plea Bargain Machine*. In: DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 7- n.º 3 - JUL/AGO/SET 2014 - pp. 767-795.

²¹ Conforme o artigo 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

crime, a exemplo da prática de jogos de azar e dos maus tratos a animais. As ações penais públicas incondicionadas decorrem de infrações que violam interesses tidos como relevantes à sociedade e por isso devem ser apurados independentemente da iniciativa da vítima em querer propor ação penal.

Já as ações penais públicas condicionadas à representação, são aquelas em que a ação penal depende de iniciativa da vítima para ser proposta pelo Ministério Público, mesmo que haja elementos de autoria do crime, inclusive por meio de investigações policiais. Uma vez manifestada a vontade da vítima quanto ao interesse de que a ação penal seja iniciada, o processo passa a ser do Estado. São exemplos desse tipo de ação penal os crimes de ameaça e de lesão corporal leve.

Por fim, as ações penais privadas são aquelas em que a legitimidade da propositura da ação penal pertence unicamente às vítimas. O Estado outorga à vítima o direito de ação penal. São exemplos os crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação).

Mesmo no Juizado Especial Criminal que recebe os casos de ações penais públicas condicionadas à representação e as ações penais privadas, onde a vítima possui certa autonomia em decidir levar o conflito ao judiciário, a lógica da obrigatoriedade da ação continua a mesma. O que muda é quem tem a iniciativa da ação, mas uma vez tomada, aquele conflito se reveste de ação penal e quem o assume é o Judiciário e ele se torna dono do processo penal, e não mais a vítima.

Assim, no nosso sistema de justiça, o processo penal é uma prerrogativa obrigatória do Estado com o fim de punir transgressões às normas preestabelecidas em lei, onde os acusados de algum crime devem comprovar sua inocência, ou seja, o ônus de comprovação de não culpabilidade é do acusado. De tal modo, temos duas características importantes em nosso sistema de justiça criminal: o processo judicial é do Estado; e a inquisitorialidade, aonde quem chega à justiça criminal tem *a priori* parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído, onde o acusado deve comprovar sua inocência. Há um forte contraste entre a lógica que influencia a prática e o funcionamento do nosso sistema penal com a dogmática jurídica do princípio da presunção de inocência que está previsto em nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Dentro dessa lógica de funcionamento destaca-se a lógica do contraditório²², onde o acusado deve contradizer as acusações feitas pelo Estado como forma de defesa. O dissenso, a contradição, o antagonismo de teses é a lógica que influencia o funcionamento do nosso sistema de Justiça Criminal. Além disso, nosso sistema de justiça provém da tradição da *Civil Law* que funda sua legitimidade em uma racionalidade abstrata, considerando os julgamentos técnicos dos juristas melhores que os de pessoas comuns, por deterem um saber jurídico especializado. Assim, a interpretação policial e judicial sobre a aplicação da lei perante os casos desenvolve um “peso” muito maior do que a lei propriamente dita, consagrando a sobreposição de argumentos das autoridades sobre a autoridade do argumento.

Com os conceitos de campo (os atores sociais estão inseridos espacialmente em campos sociais específicos que possuem uma lógica própria); *habitus* (práticas internalizadas de cada campo que se reproduzem); e capital (interesses postos em jogo como disputa, concorrência, etc., em cada campo), Pierre Bourdieu os aplicou ao analisar o campo do Direito francês, sob o sistema da *Civil Law*²³. O autor dispõe que há uma reivindicação do campo jurídico como um campo autônomo, para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e pressões sociais, fundando-se em si mesmo, se construindo num universo autônomo que se produz e se reproduz pela sua própria lógica de funcionamento.

Além disso, o campo jurídico é um lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o Direito, ou seja, os operadores do Direito possuem uma lógica própria de interpretar e aplicar as normas, lógica marcada por uma disputa interna entre eles, e entre esses operadores e os que estão sujeitos ao campo judicial (as partes, por exemplo) de qual interpretação e aplicação da lei prevalecerá. O campo do Direito é, logo, um campo de luta, de disputa de verdades juridicamente construídas. A consagração no interior do campo do conhecimento exige uma concorrência pela legitimidade que, por sua vez, destaca os que alcançam o reconhecimento intelectual dos demais. Distingue os “donos do saber” dos comuns. Não há uma negociação de visões de mundo privadas para se administrar um caso, mas de como os operadores da justiça criminal categorizam e interpretam essas visões, com sua própria linguagem e lógica de disputa.

²² LIMA, Roberto Kant de. *Op. Cit.* P. 43.

²³ Vide: BOURDIEU, Pierre. *A Força Do Direito: Elementos Para Uma Sociologia Do Campo Jurídico*. In: *O Poder Simbólico*, pp. 209-254. 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

Assim, o princípio da obrigatoriedade da ação penal em conjunto da lógica do contraditório são as bases dos processos e procedimentos da nossa persecução penal. O agir do Estado na ação penal acaba não sendo uma soma de interesses individuais (dos envolvidos num conflito) nem institucionais, mas uma autojustificativa para o seu agir, numa posição de suspeição permanente contra todos. A noção de público é uma mera perspectiva estatal, fundada em si mesmo.

Nos comentários da juíza há a sua percepção da apreciação de conflitos pelo Juizado Especial Criminal, dispondo que casos tidos por ela como sem status jurídico, ou sem reprovação social (segundo a sua percepção), ou ainda, sem prejuízos ao Estado, tendem a ser descartados do sistema criminal a fim de não se ativar a máquina estatal e suas respectivas custas burocráticas (economia processual). A economia processual no juizado se dá por meio da pacificação dos conflitos que já entraram no Judiciário, eliminando-os do seu sistema, diferente da economia processual norte-americana ao qual se busca administrar o conflito na informalidade para desinchar a máquina judiciária.

A Lei 9.099 de 1995 não só ampliou o acesso da população ao judiciário através dos juizados especiais como afastou bastante a autoridade policial dos seus atos inquisitoriais frente a apuração dos fatos e nos registros de ocorrências²⁴. Retomando os comentários anteriores sobre as “portas abertas” que a juíza mencionou e a “nova democracia” que o conciliador dispôs, esses discursos se referem a esse acesso simples e mais direto dos conflitos frente ao Judiciário. Porém, os operadores do JECrim demonstram descontentamento com essa “nova democracia”. Os casos que lá chegam - que em sua maioria são conflitos do cotidiano que envolvem familiares e vizinhos - são considerados um problema, casos sem “status jurídicos”, irrelevantes, que amarram o judiciário com mais processos e entendem que ainda potencializam o poder denunciante das vítimas, “criminalizando” dramas pessoais. Em suma, o Judiciário é visto como não sendo o lugar ideal para administrar esses conflitos.

3. O JECrim e a Categorização Jurídica

O início de processamento dos conflitos no JECrim se dá com ao comparecimento da vítima a uma delegacia de polícia (DP) para registrar a ocorrência de um crime contra

²⁴ Para melhor análise da questão sobre a autoridade policial e seus atos inquisitoriais para lidar com conflitos vide: LIMA, Roberto Kant de. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro – Seus Dilemas e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994.

ela. A autoridade policial ouvirá e registrará os fatos, os enquadrando dentro de uma classificação de crime, a partir de sua interpretação pessoal, traduzindo, portanto, um fato social em um fato jurídico, ou não. Se esse tipo de crime se enquadrar como de menor potencial ofensivo, a autoridade policial lavrará o termo circunstanciado, um documento escrito de comparecimento da suposta vítima e do suposto autor do fato criminoso a um Juizado Especial Criminal definido, com data e hora certa. Assim, o judiciário não administra conflitos propriamente ditos, mas crimes, ou seja, para que o conflito seja apreciado pelo juizado ele precisa necessariamente se converter num tipo de crime de menor potencial ofensivo ou contravenção penal, categorias jurídicas.

Há duas questões oriundas desse processo de categorização jurídica que enfatizarei. A primeira se dá na passagem de um fato social para um fato jurídico, intermediada por uma autoridade policial, onde há uma redução a termo dos conflitos, negligenciando e até ignorando sua dimensão moral²⁵, ou seja, traduz-se um conflito pessoal numa categoria jurídica, genérica, universalizante e operacional, como um tipo de filtro discricionário que universaliza individualidades, implicando numa desvalorização ou negação de identidades. A segunda questão é que a categorização jurídica pressupõe aproximação entre elementos singulares numa forma que permita a equivalência. A criação de equivalências permite absorver, em um gênero comum, elementos distintos, mas assemelhados entre si em certo aspecto previamente definido, orientado para uma construção jurídica²⁶. A falta de uma categoria jurídica equivalente ou aproximadamente equivalente ao conflito em demanda faz com que a desavença não adquira uma tradução jurídica equivalente à sua demanda, sendo invisibilizado aos olhos do judiciário. Há choques entre formas de categorização das demandas conflituosas e categorizações jurídicas.

Axel Honneth analisa a percepção de injustiça de uma ação como algo que inflige danos ou que estorve os sujeitos em sua liberdade não só como um aspecto de um comportamento lesivo, mas pelo qual as pessoas são feridas numa compreensão positiva de si mesmas, ou seja, em suas intersubjetividades²⁷. Desta forma, o autor dispõe que há

²⁵ OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. *Existe Violência Sem Agressão Moral?* Revista Brasileira de Ciências Sociais (Impresso), v. 23, p. 135-146, 2008. P. 136.

²⁶ BOLTANSKI, Luc. CHIAPELLO, Ève. *O Novo Espírito do Capitalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. Pág. 335.

²⁷ HONNETH, A. *Luta Por Reconhecimento - A Gramática Moral dos Conflitos Sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003. Pág. 213-214.

três formas de reconhecimento do eu: o amor ou as relações emotivas que atingem a autoconfiança, o reconhecimento jurídico que atinge o autorrespeito, e a estima social (percepção da exteriorização de percepções de terceiros sobre o “eu”) que atinge a autoestima. São três esferas da realização da autonomia e integridade humana. Se desrespeitadas, geram sequelas à formação individual e atrapalham o sujeito de reconhecer-se como tal, e de participar na vida pública.

Assim, se há formas de reconhecimento, há formas de não reconhecimento do eu, elencadas como três formas de desrespeito. Os maus tratos corporais que destroem a autoconfiança e representam, além do dano físico, um desrespeito que fere a confiança no mundo, e, por consequência a confiança em si. O desrespeito pessoal, onde o sujeito perde a posse de determinados direitos no interior de uma sociedade, acarretando em sequelas ao autorrespeito. Aqui, se pressupõe que há membros de igual valor numa sociedade, ou seja, a privação de direitos não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor. A denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral. A experiência da privação de direitos se mede não somente pelo grau de universalização, mas também pelo alcance material dos direitos institucionalmente garantidos. E por fim, há a última forma de desrespeito, a degradação cultural que gera vexação, com sequelas à autoestima, onde há a exteriorização de uma percepção estigmatizante ou depreciativa de terceiros sobre o “eu”.

As categorias jurídicas não abrangem, ao menos em sua plenitude, essas formas de (des)respeito constituídas por intersubjetividades, onde no nosso campo jurídico, como busquei ilustrar anteriormente a partir de Pierre Bourdieu e Roberto Kant de Lima, a administração de conflitos no Juizado Especial Criminal não se dá necessariamente por um confronto de visões de mundo privadas (das partes) para a construção de acordos, mas, em sua maior parte, de como os operadores do Direito categorizam e interpretam os fatos construídos juridicamente, com sua própria linguagem e a partir da influência da lógica do contraditório. Além disso, ao não apreciar a demanda dos conflitos, mas se focar em eliminá-los em sua maioria do seu sistema, o próprio juizado especial Criminal acaba por proporcionar o desrespeito pessoal perante as partes.

Uma ilustração da negligência da demanda moral dos conflitos está nas várias briga de casal com agressões que observei, onde tais desavenças carregam consigo um

histórico de relação pessoal e íntima, emergidos numa ambiguidade de cumplicidades e mágoas que não se resumem a um evento isolado, a uma situação específica, mas é reduzida à categoria penal “lesão corporal leve”, uma situação jurídica específica e isolada, e a sua administração se dá, estritamente, através daquilo que a lei prevê para essa categoria jurídica, negligenciando a dimensão moral, que no geral é muito intensa, desses conflitos dos quais o dano físico representa não só uma agressão, mas um desrespeito que fere a confiança da vítima no mundo e, por consequência, a confiança em si, afetando seu sentimento de auto-segurança.

Há uma audiência observada que me trouxe reflexões sobre a administração de conflitos no JECrim e que ilustra parte dos problemas elencados até aqui. Trata-se de um caso de comunicação falsa de crime que chegou na audiência de instrução de julgamento com a juíza. Uma jovem de vinte e um anos foi a uma festa escondida de seus pais, dizendo que ia estudar na casa de seus amigos, e ao voltar pra casa de táxi deixou a bolsa, que era de sua mãe, no carro do taxista. Com medo de que seus pais descobrissem a verdade, ela acabou registrando furto da bolsa em uma delegacia de polícia no mesmo dia. Porém, o taxista retornou à casa da jovem no dia seguinte para devolver a bolsa, fazendo com que a moça se arrependesse do que fez. Seguem os diálogos da decisão desse caso:

Juíza: - Você errou, mas acho que seu erro não é suficiente para acionar a máquina judiciária. Vou aplicar a seguinte pena, um acordo: doação de cinco bíblias para serem distribuídas nesse juizado. Tudo na vida a gente encerra de forma proporcional. Essa doação encerra o processo e fará você refletir pelo que fez. Prefiro frear uma transação penal. Você movimentou a máquina estatal, nos fez perder tempo, embora não tenha gerado prejuízos sérios. É minha ponderação, uma doação como acordo, composição cível.

Promotora B: - Pra mim não tem como fazer esse acordo. Quero oferecer a transação penal. É um benefício e não uma pena.

Juíza: - Ela ficará com ficha suja. O nome dela constará no Google e no site do tribunal de justiça. Não prolongarei isso doutora, já temos muitos processos. Não homologarei isso. Minha sentença é o acordo de doação de cinco bíblias a esse juizado. Observo que essa decisão é uma inovação. E como todo fato que é novo com certeza não haverá unanimidade. Mas exprimi o meu senso de equidade de justiça. Ela praticou conduta irregular, e pela letra fria da lei é tipificada como crime, ao se dirigir a uma delegacia de polícia e registrar falsa ocorrência de um crime de furto para justificar a perda da bolsa de seus pais, rígidos evangélicos. O fato é típico e não nego, porém não houve vítima, e estou agindo conforme as modernas teorias do direito penal mínimo de muitos doutrinadores atuais, não estou sozinha, e a Lei 9.099 (dos Juizados Especiais) em seu artigo 6º me permite uma decisão justa e equânime, mesmo que não adequada às penalidades legais. O acordo que propus beneficiará os jurisdicionados e atingirão eles com uma penalidade menos rígida, atingindo os fins sociais desse juizado.

Suposta autora do fato: - Vou ter que pagar cesta básica?

Juíza: - Não, é só isso. Esse é meu acordo com você. Aproveite. Diz Paulo que a letra mata, mas o espírito vivifica. Está em Segunda Coríntios, capítulo três, versículo seis. É a suficiência de Cristo para nos salvar do pecado.

No caso, embora pareça contraditório “sentenciar um acordo” com finalidades de penalidade - mesmo que considerada branda - o acordo foi uma sentença dada pela juíza conforme o seu senso de equidade de justiça. Apesar de ser um “acordo unilateral” e que não envolve a vez e a voz das partes conflitantes²⁸, a juíza conferiu o selo de universalidade²⁹ na sua decisão ao mencionar que agiu conforme as modernas teorias do direito penal mínimo, atestando sua neutralidade ao invocar um *corpus* doutrinário, afastando a impressão de que a sentença não manifesta unicamente seus valores e visão de mundo. E apesar da narrativa da juíza na audiência ter sido em primeira pessoa do singular (eu), a sentença escrita dispõe de uma linguagem com várias referências na forma impessoal, utilizando sujeitos indeterminados em várias afirmações: “pela MM Dr^a Juíza foi indagada à autora se ela doaria cinco bíblias”; “pela MM Dr^a Juíza foi prolatada a seguinte sentença”; etc, reforçando uma representatividade de neutralização na sua decisão.

Além disso, ao exercer seu livre convencimento³⁰ sobre como decidir o desfecho do caso, a juíza tratou a sua decisão como uma inovação, dentro de sua própria valoração de interpretação permitida por lei, justificando assim uma sentença para além de uma mera execução do que diz a legislação, atribuindo eficácia simbólica a uma “arbitrariedade legítima”. Todas essas “ferramentas” permitem que o acordo seja transformado em vários significados dentro do judiciário, ou seja, o acordo entre as partes que a lei prevê pode assumir inúmeros significados e fins dentro do campo judicial, seguindo o livre convencimento do juiz, conforme suas valorações e percepções.

Sobre neutralidade e percepções da decisão judicial, há outro caso que me concedeu novas reflexões. Muitos advogados criminalistas atuam em fóruns específicos,

²⁸ Esclareço aqui que o delito de comunicação falsa de crime ou de contravenção está previsto no artigo 340 do Código Penal Brasileiro e é considerado um crime praticado contra a administração da justiça, sendo uma ação penal pública incondicionada, onde o Estado configura como parte do processo, não envolvendo partes conflitantes, sendo uma ação penal entre o Estado e o autor do crime. O artigo 6º da Lei 9.099/95 faculta ao juiz a possibilidade de adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

²⁹ BOURDIEU, Pierre. *Op. Cit.* Pág. 215.

³⁰ Código de Processo Penal, artigo 165: O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação os elementos utilizados e os critérios adotados.

facilitando o seu conhecimento pessoal sobre as personalidades dos juízes e promotores de justiça, e utilizando isso como técnica de argumentação frente a esses operadores e em prol de seus casos. O caso observado a seguir, sobre uma briga com agressões entre pai (suposto autor do crime) e filha (suposta vítima), me trouxe a tona o uso dessa tática adotada pelo advogado do suposto autor do fato criminoso. Quando entraram na sala de audiência, as partes – suposto autor do fato com seu advogado, e vítima – a juíza estava em seu gabinete. Nesse momento começa um diálogo entre advogado do suposto acusado e defensor público:

Advogado do suposto autor do fato: - Ele vai pedir perdão, já o instruí para isso.

Defensora pública: - Oh glória a Deus, aleluia.

Advogado do suposto autor do fato: - Será que a doutora [juíza] vai demorar muito? Tenho outra audiência daqui a pouco. Ela deve acordar né? Ele (suposto autor do crime) vai pedir perdão e prometer não repetir mais isso. Ele acabou de aceitar Jesus. Sei que ela [juíza] vai gostar.

Defensora pública: - A doutora já vem. Mas se quiser, posso adiantar. Vou pedir à secretária para imprimir o termo de renúncia.

Suposta vítima: - Não quero isso. Isso é para desistir? Isso não. Ele me bateu.

Defensora pública: - Querida, ele já se arrependeu, isso é passado, perdoa ele, é seu pai. A juíza pensa assim também. Pregamos o amor e o perdão aqui.

Suposta Vítima: - Ele tem que sentir esse perdão de coração, não da boca pra fora.

Nesse momento a juíza entra na sala de audiência e senta em seu lugar.

Juíza: Então, o que temos? Vamos acordar?

Advogado do suposto autor do fato: - Sim doutora. Ele quer pedir perdão. É recém-convertido. Ele já se arrependeu.

Juíza: - Que bom. Fico feliz quando vejo isso.

Suposta Vítima: - E o que vai acontecer com ele?

Juíza: - Querida, ele já refletiu, viu que fez besteira. O que mais você quer? Não abro espaço para vingança aqui.

Suposta Vítima: - Achei que ele seria punido. Ele me bateu com um cano.

Juíza: - Mas ele não vai mais repetir isso. Posso ver isso. Vocês precisam se entregar ao amor de pai e filha. Esse amor não morre, como o de Cristo. Sei que vai ficar tudo bem. Nossa função é de conscientizar vocês. E isso já foi feito. Minha decisão é essa, um acordo de convivência pacífica.

Com isso, a promotora entrega às partes o termo de renúncia do processo judicial para ambos assinarem. Assim, suposta vítima e suposto autor do crime se retiram da sala de audiência, sem dialogarem entre si. O advogado do suposto autor do delito agradece à juíza dizendo: “obrigado doutora, sei que o perdão é que comanda aqui”. Este foi um caso em que conversei com o advogado do suposto acusado após a audiência, onde ele afirmou que conhecia o “lado religioso” da juíza e buscou usar isso a seu favor, demonstrando não apenas reconhecer as regras do jogo jurídico como também as “leis não escritas” e costumes daquele campo jurídico específico, e em particular os hábitos da

juíza. “Se não contrariar a juíza, tudo dá certo. Ela gosta de perdão, da bíblia, de fazer acordo, então falei pouco e o que ela queria ouvir. Já fiz várias audiências com ela. O advogado bom conhece a lei, o mais esperto conhece o juiz.”, afirmou o advogado para mim.

Assim, percebi que as audiências de instrução e julgamento se guiam por uma lógica de se sentenciar acordos, marcada por interpretações individuais da juíza, pelo exercício do seu livre convencimento para resolver os casos. Ao dispor que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”, o artigo 6º da lei 9.099/95 acabou por atribuir à motivação da decisão judicial uma forma legal de garantir o direito das partes e do interesse social. A jurisdição no Brasil tem no processo judicial um instrumento de construção de verdade jurídica centrada no argumento da autoridade, pois é no processo judicial que o julgador vai tomar conhecimento do conflito levado a juízo, formar o seu convencimento sobre a questão e formular a aplicação da norma jurídica particular e concreta disciplinadora do litígio. O processo judicial trata, essencialmente, não do que aconteceu do ponto de vista das pessoas envolvidas, mas do que aconteceu sob o ponto de vista do juiz, que tem no processo judicial a sua fonte dos fatos a serem interpretados. As moralidades, as percepções de mundo do juiz guiam as suas interpretações da lei para resolver os casos, de forma particularizada, em detrimento da percepção e da vontade das partes envolvidas no conflito.

A ação judicial não tem um caráter imutável nem puramente legal, dependendo assim da valoração judicial (dos seus operadores) perante os casos, determinando como estes devem ser classificados, legitimados e administrados, sendo moralmente e contextualmente hierarquizados, norteados o desdobrar dos processos e procedimentos institucionais sobre um determinado caso.

4. Nos Corredores Do Juizado: As Expectativas Das Partes Conflitantes

Há uma conciliação observada que me fez refletir melhor sobre a questão do acordo no juizado a partir das percepções e expectativas das partes. Trata-se de uma briga de vizinhos. Vou reproduzi-la:

Conciliador C: - O senhor que um acordo?

Suposta vítima: - O que é isso?

Conciliador C: - É uma renúncia.

Suposta vítima: - Isso não quero. O termo renúncia pra mim significa abrir mão.

Conciliador C: - Veja bem, não estou aqui para atrapalhar vocês, estou aqui para aconselhar, e o acordo é o meu bom conselho.

Suposta vítima: - Mas para mim, entendo que renúncia é para desistir do processo. Isso não quero. Quero proteger a minha pessoa e honra.

Conciliador C: - O que estou explicando é que esse processo vai ser arquivado, ou seja, não vai mais para o promotor nem para a juíza. É uma chance para vocês viverem em paz, sem ficha suja.

Suposta vítima: - Quero que ele seja condenado a algo. Ele tem que pagar pelo que fez. Renúncia não é acordo pra mim. Quero a garantia de que ele não vai mais me agredir.

Conciliador C: - Tudo bem, vou imprimir uma assentada de que o senhor pretende seguir com o processo. Não terá mais volta. De repente vai ter que pagar advogado. E o processo não tem uma decisão certa. Tudo bem?

Suposta vítima: - Sim. Tudo bem.

Nesse tópico apresento algumas expectativas das partes conflitantes frente ao juizado pesquisado. Por muitas vezes eu ficava nos corredores para fazer anotações das minhas observações das audiências. Era comum que pessoas me abordassem para pedir informações, como horário e local das audiências e do cartório. Por outras vezes pessoas que estavam aguardando os horários de suas audiências se sentavam ao meu lado e iniciavam alguma conversa. Exercendo a prática do ouvir³¹, eu não interrompia as falas, e só fazia comentários ao fim do discurso de cada pessoa. Uma dessas pessoas começou uma das conversas no corredor:

Pessoa A: - Você é advogado daqui? Estou vendo você fazendo essas anotações aí. Você pode me ajudar? Recebi esse papel mandando eu vir aqui hoje, mas não sei o que é.

Eu: - Boa tarde. Não sou advogado. Estou fazendo uma pesquisa sobre o juizado, por isso estou fazendo algumas anotações.

Pessoa A: - Ah, uma pesquisa. Mas você tem cara de doutor. Mas você acha que pode me ajudar? O que esse papel quer dizer? [mostrando-me um mandado judicial]

Eu: - Tudo bem. Aqui diz que você injuriou alguém. Hoje às 11hs ocorrerá a conciliação.

Pessoa A: - Ah meus Deus. Que loucura. Deve ter sido meu cunhado, é o único que discute comigo. Nem sei o que vou fazer aqui. Será que precisava de advogado?

Eu: - O advogado é opcional.

Pessoa A: - Tá bom. Obrigado. A sua pesquisa é sobre essas audiências é? Mas isso aqui é muito mal informado, eu não sabia de nada, nem sei o que fazer nessa conciliação. É esse o nome né, conciliação?

Eu: - Isso, conciliação. Entendido. O que o senhor espera que aconteça no juizado?

Pessoa A: - Não sei. Não tenho a menor ideia.

³¹ CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *O Trabalho do Antropólogo: Olhar, Ouvir e Escrever*. In: *O Trabalho do Antropólogo*, pp. 17-35. São Paulo: Editora UNESP, 1998. Pág. 21-24.

Assim, entre muitas conversas nos corredores do Juizado Especial Criminal, me atentei às expectativas dos que iam administrar seus conflitos no juizado, e fui obtendo informações sobre o que as pessoas - que aguardavam o horário de suas de suas conciliações ou audiências de instrução e julgamento - esperavam que o Juizado Especial Criminal fizesse frente à sua demanda. Também conversei com muitas pessoas na sala de espera que ficava no prédio do Ministério Público (aguardando o horário de sua audiência com as promotoras de justiça). Segue uma dessas conversas que tive com uma senhora no prédio do MP, enquanto eu fazia algumas anotações na sala de espera:

Pessoa B: - Não aguento mais esperar. Você trabalha aqui? Sabe se já vai começar?

Eu: - Não, não trabalho aqui. Estou fazendo uma pesquisa aqui.

Pessoa B: - Ah que pena. Pensei que você era o rapaz das chamadas, com essas anotações aí. Não sei o que vai ser. Meu irmão é agressivo sabe? Bateu na minha filha. Estou aqui preocupada. Não tem ninguém para ajudar, e só fico esperando.

Eu: - O que aconteceu?

Pessoa B: - Meu irmão tem problema de bebida sabe? Mora no mesmo terreno que eu. Um dia ele estava mal e aí bateu na minha filha. Ela só tem 12 anos. Estou aflita com isso.

Eu: - Entendi. Porque a senhora procurou a justiça?

Pessoa B: - Pra resolver isso ué. Eu sozinha não posso.

Eu: - E o que a senhora espera que aconteça aqui no juizado?

Pessoa B: - Só quero que a justiça seja feita. Alguma coisa para garantir que ele não faça mais isso. Temos esse direito.

Assim ocorreram muitas das conversas que tive nos corredores, geralmente espontâneas. Havendo oportunidade, em meio a essas conversas eu realizava a pergunta “o que você espera que aconteça no juizado?”³². Essa pergunta foi aplicada para aqueles que ainda participariam de alguma audiência no juizado pesquisado. Realizei essa pergunta para duzentas pessoas, ao longo dos nove meses de pesquisa de campo. Considerei que as perspectivas das supostas vítimas poderiam ser diferentes dos supostos autores do fato, portanto separei a pesquisa entre essas duas partes³³, onde apliquei a pergunta para cem supostas vítimas e para cem supostos autores do fato.

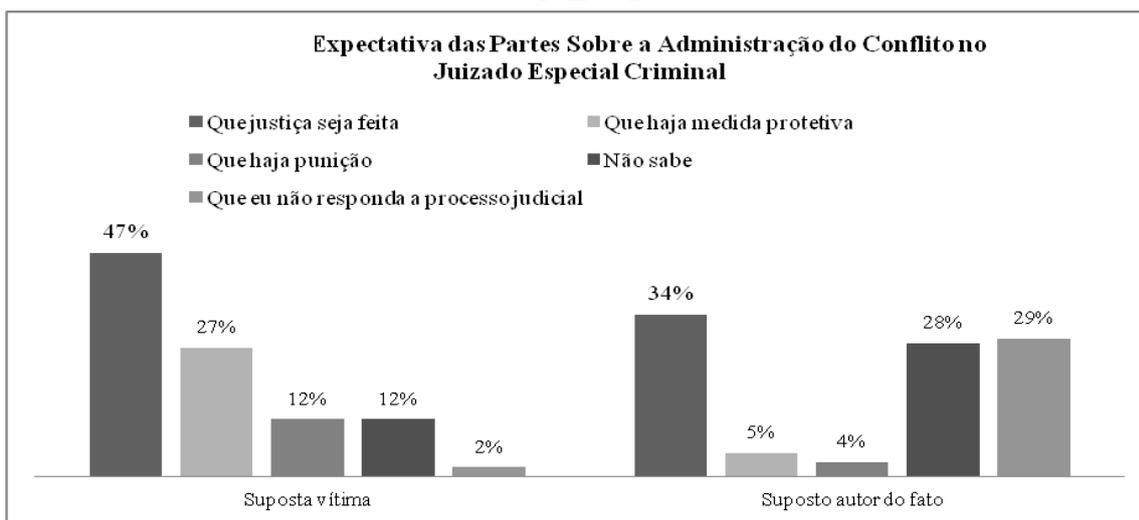
No geral, apesar de muitas conversas serem longas, as respostas à pergunta específica eram curtas, e o pequeno número de conversas me permitiu identificar

³² Essa parte da minha pesquisa e sua organização foi inspirada na pesquisa de *Fabíola Del Porto* acerca das visões dos cidadãos brasileiros sobre seus graus de acesso aos direitos de cidadania e aos principais mecanismos institucionais de sua defesa, destacando a relação de (des)confiança dos cidadãos com o poder judiciário. Vide: DEL PORTO, Fabíola. *A Avaliação Do Judiciário e o Acesso à Cidadania na Visão Dos Brasileiros*. In: *A Desconfiança Política e os Seus Impactos na Qualidade da Democracia*. P. 281-308. São Paulo: Edusp, 2013.

³³ Também considerei que houve correlação entre as respostas de cada parte. No teste de significância (*Pearson*) X^2 , sig.= 0,000 (2 sided).

repetições nas respostas que eram anotadas em meu caderno de campo, organizando-as e padronizando-as para fins estatísticos. Assim, as respostas foram organizadas em: que justiça seja feita; que haja punição; que haja medida protetiva; que eu não responda a processo judicial; e não sabe, conforme o gráfico 1.

Gráfico 1



Fonte: Elaborado Pelo Autor

Entre as supostas vítimas 47% respondeu que esperava que justiça fosse feita, o que implicava em esperar ter alguma resposta do juizado perante a sua demanda conflituosa; 27% afirmou que sua expectativa era que houvesse alguma medida protetiva para algum tipo de perigo que a cometia; já 12% esperava algum tipo de punição ao suposto autor do fato; 12% não sabia o que esperar do juizado; e 2% temia ser processado judicialmente, mesmo no papel de suposta vítima. Nessa última resposta, isso ocorreu quando as supostas vítimas assumiram que também provocaram de forma direta o conflito o qual estavam envolvidas.

Em relação aos supostos autores do fato, 34% esperavam que justiça fosse feita, no sentido de que havia inocência por parte deles e que isso deveria ser averiguado; 5% respondeu que esperava uma medida protetiva, pois configuravam no polo errado no processo judicial, sendo vítima e não autor do fato, e sentia insegurança com isso; 4% esperava que houvesse alguma punição para as supostas vítimas, pois delas também partiram iniciativas do conflito em que estavam envolvidos; 28% disse que não sabia o que esperar do JECrim; e por fim 29% afirmou que não queria ser processado judicialmente.

Aqui se evidencia as expectativas das partes conflitantes em querer administrar seus conflitos pessoais, implicando no reconhecimento dos atores envolvidos em um conflito em admitir suas incapacidades de solucioná-los por si mesmos, procurando um terceiro ator, o judiciário, para administra-lo, renunciando à prática do “olho por olho” e “dente por dente”³⁴. Tal demanda das partes se choca as percepções que observei de boa parte das práticas dos operadores do JECrim, voltadas para eliminar a maioria dos conflitos do Judiciário, influenciadas pela lógica do contraditório e por uma percepção negativa do conflito.

5. Considerações Finais

A Lei 9.099/1995 que instituiu os juizados especiais foi publicada no Diário Oficial da União em 27 de setembro de 1995, e mesmo após vinte anos de existência, os Juizados Especiais Criminais ainda nos trazem novos (e antigos) debates acerca da administração institucional de conflitos e sobre a percepção jurídica do que é o conflito no sistema penal brasileiro.

Os juizados especiais criminais ao administrar os conflitos interpessoais têm demonstrado que a falta de sintonia entre a perspectiva do juizado e as pretensões das partes inviabiliza, na maioria dos casos, uma condução adequada para as disputas. Nessas disputas, a atenção às intuições morais dos atores e aos seus pontos de vista sobre o conflito é condição indispensável à compreensão do problema e ao seu equacionamento. Além da avaliação dos direitos e dos interesses associados aos conflitos levados ao Judiciário, certos conflitos não encontram solução adequada sem se discutir institucionalmente à dimensão temática do reconhecimento³⁵.

Há ambiguidades implícitas no nosso sistema jurídico-penal, que provém da utilização alternada e alternativa entre lógicas, práticas judiciárias e previsões legais que se sobrepõem. Temos na etapa inicial dos juizados a passagem de um fato social para um fato jurídico, intermediado por uma autoridade policial, onde há uma redução a termo dos conflitos, negligenciando e até ignorando sua dimensão moral, ou seja, traduz-se um conflito pessoal numa categoria jurídica, genérica, universalizante e operacional, onde a categorização de conflitos pessoais em crimes funciona como um tipo de filtro discricionário que universaliza individualidades, implicando numa desvalorização ou negação de identidades. Por outro lado, a administração desses casos, agora

³⁴ BOURDIEU, Pierre. *Op. Cit.*. Pág. 212.

³⁵ OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso. *Moral e Ética*. In: Antropologia e Direito: Temas Antropológicos Para Estudos Jurídicos. P. 94-102. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa, LACED, ABA, 2012. Pág. 97.

criminalizados, no juizado se dá, estritamente, através das possibilidades que a lei prevê para cada categoria jurídica, onde as moralidades dos operadores do juizado os orientam como resolver os casos, individualizando a aplicação da lei a partir de seus valores e percepções frente a cada caso. É um duplo processo de universalização de individualidades e de individualização de leis universalizantes que promove a falta sintonia entre as categorias jurídicas e as dimensões morais dos conflitos ao qual o juizado se presta a administrar.

Além disso, os procedimentos criminais de produção da verdade no Brasil – e seus contrastes com o sistema dos EUA – demonstram que estes não surgem de uma negociação, mas que arquitetam verdades juridicamente construídas e orientadas pela lógica do contraditório, excluindo a perspectiva das partes conflitantes na administração de conflitos, ao mesmo tempo em que tais procedimentos pretendem se reafirmar como uma busca na descoberta de uma verdade consensualmente estabelecida (o acordo) – verdade essa que não é descoberta, mas construída pelo sistema jurídico e policial (e não pelas partes), com sua própria linguagem e lógica de funcionamento. Dessa questão advém a crença da produção da nossa ordem social pela conservação de uma harmonia em sociedade que só pode ser alcançada ao se eliminar os conflitos³⁶. A harmonia deve ser mantida por um tipo de estratégia de suspeição sistemática, orientada pela lógica do contraditório e praticada pelos operadores do judiciário.

6. Referências

AMORIM, Maria Stella de. LIMA, Roberto Kant de. BURGOS, Marcelo. *A Administração da Violência Cotidiana no Brasil: A Experiência dos Juizados Especiais Criminais*. P. 19-52. Niterói: Intertexto, 2003.

BISHARAT, George E. *Introduction: A Jury Trial System or The Plea Bargain Machine?* DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 7- n.º 3 - JUL/AGO/SET 2014 - pp. 767-79.

BOLTANSKI, Luc. CHIAPELLO, Ève. *O Novo Espírito do Capitalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. Pág. 333-347.

BOURDIEU, Pierre. *A Força Do Direito: Elementos Para Uma Sociologia Do Campo Jurídico*. In: *O Poder Simbólico*, pp. 209-254. 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

³⁶ NADER, Laura. *Harmonia Coerciva: A Economia Política dos Modelos Jurídicos*. Versão da Conferência proferida na XIX Reunião da Associação Brasileira de Antropologia preparada para a RBCS (Revista Brasileira de Ciências Sociais). P. 10.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *O Trabalho do Antropólogo: Olhar, Ouvir e Escrever*. In: *O Trabalho do Antropólogo*, pp. 17-35. São Paulo: Editora UNESP, 1998. Pág. 21-24.

DEL PORTO, Fabíola. *A Avaliação Do Judiciário e o Acesso à Cidadania na Visão Dos Brasileiros*. In: *A Desconfiança Política e os Seus Impactos na Qualidade da Democracia*. P. 281-308. São Paulo: Edusp, 2013.

EILBAUM, Lucía. *O Bairro Fala: Conflitos, Moralidades e Justiça No Conurbano Bonaerense*. Niterói. 2010. 397 p. Tese (Doutorado em Antropologia) – Departamento de Antropologia da UFF.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: Editora NAU, 2011.

_____. *O Nascimento da Biopolítica*. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. P. 329-364.

_____. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Editora Vozes, 1975. 288 p.

GEERTZ, Clifford. *O Saber Local: Fatos E Leis Em Uma Perspectiva Comparativa*. In: *O Saber Local: Novos Ensaio em Antropologia Interpretativa*, pp. 249-356. Petrópolis: Vozes, 1998.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HONNETH, A. *Luta Por Reconhecimento - A Gramática Moral dos Conflitos Sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003. Pág. 213-224.

LIMA, Michel Lobo Toledo. *Próximo da Justiça e Distante do Direito: Um Estudo Num Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia (IESP) da UERJ.

LIMA, Roberto Kant de. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro – Seus Dilemas e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994. 184p.

_____. *Antropologia, Direito e Segurança Pública: uma combinação heterodoxa*. *Cuadernos de Antropología Social* Nº 37, pp 43–57, 2013. Pág. 50.

_____. *Cultura jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo: ANPOCS, v.10, n. 4, p. 65-84, 1989.

_____. *Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder: Bases Culturais De Alguns Aspectos Do Direito Brasileiro Em Uma Perspectiva Comparada*. In: Anuário Antropológico, v. 2, p. 25-51, 2010.

MOREIRA LEITE, Ângela. *Em Tempo de Conciliação*. Niterói: EDUFF, 2003.

NADER, Laura. *Harmonia Coerciva: A Economia Política dos Modelos Jurídicos*. Versão da Conferência proferida na XIX Reunião da Associação Brasileira de Antropologia preparada para a RBCS (Revista Brasileira de Ciências Sociais).

OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. *Direito Legal e Insulto Moral: Dilemas da Cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro, Garamond: 2011. P. 17-68, 105-128.

_____. *Moral e Ética*. In: Antropologia e Direito: Temas Antropológicos Para Estudos Jurídicos. P. 94-102. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa, LACED, ABA, 2012.

SIMIÃO, Daniel Schroeter. *Sentidos de justiça e reconhecimento em formas judiciais e extra-judiciais de resolução de conflitos em Belo Horizonte*. 26ª Reunião Brasileira de Antropologia.

SIMMEL, Georg. *A Natureza Sociológica Do Conflito*. In: Moraes Filho, Evaristo (org.) São Paulo, Ática, 1983.

SINHORETTO, J. ; TONCHE, J. ; Ozores, A. P. . *Justiça Restaurativa E Mediação Judicial Pré-Processual: experiências inovadoras de administração de conflitos em comarcas do interior paulista*. 2011. (Relatório de pesquisa).

SOARES, Gláucio Ary Dillon. *A Criminologia e as Desventura Do Jovem Dado*. In: Segurança, Justiça e Cidadania: Pesquisas Aplicadas em Segurança Pública, v. 03, p. 11-30, 2011.

_____. *Não Matarás: Desenvolvimento, Desigualdade e Homicídios*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. 200 p.

_____. *O Calcanhar Metodológico Da Ciência Política No Brasil*. Sociologia, Problemas e Práticas, n.º 48, 2005, pp. 27-52.

VELSEN, J. Van. *A Análise Situacional e o Método de Estudo Detalhado*. In: Antropologia das Sociedades Contemporâneas: Métodos, p. 437-468. 2ª Ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.